



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Municipal nº 800 de 13 de Dezembro de 2011, Concedendo Ticket Alimentação aos Servidores Beneficiários de Auxílio Doença e Auxílio Maternidade” .

A proposição foi protocolada no dia 07/01/2020, lida na 01ª Sessão Extraordinária realizada em 13/01/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 001/2020, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 13/01/2020.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por objeto “Altera o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Municipal nº 800 de 13 de Dezembro de 2011, Concedendo Ticket Alimentação aos Servidores Beneficiários de Auxílio Doença e Auxílio Maternidade” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o parágrafo único do artigo 4º da lei municipal nº 800 de 13 de dezembro de 2011, concedendo ticket alimentação aos servidores beneficiários de auxílio doença e auxílio



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

maternidade; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 001/2020, que:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o presente Projeto de Lei que “altera o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 800 de 13 de dezembro de 2011, concedendo ticket alimentação aos servidores beneficiários de auxílio doença e auxílio maternidade.”

O incluso projeto de lei tem por finalidade pôr fim a uma injustiça com os servidores municipais, que se arrasta desde 2011, ano de criação da lei nº 800/2011, pois é durante a doença ou maternidade que vemos nossos gastos aumentarem, fato este ainda agravado pela suspensão deste importante auxílio que visa garantir o alimento ao nosso servidor municipal.

Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria, afim de cessarmos essa injustiça que há anos vem tirando o alimento da mesa dos nossos servidores nos momentos mais difíceis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O impacto econômico e financeiro para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, será de:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Período		Impacto Financeiro
01/01/2020 31/12/2020	a	R\$ 54.629,90
01/01/2021 31/12/2021	a	R\$ 56.596,58
01/01/2022 31/12/2022	a	R\$ 58.718,95

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o parágrafo único do artigo 4º da lei municipal nº 800 de 13 de dezembro de 2011, concedendo ticket alimentação aos servidores beneficiários de auxílio doença e auxílio maternidade.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 001/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 001/2020

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Municipal nº 800 de 13 de Dezembro de 2011, Concedendo Ticket Alimentação aos Servidores Beneficiários de Auxílio Doença e Auxílio Maternidade” .

Palácio Henrique Broseghini, em 13 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga